



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.000024/2001-36
Recurso nº 148.632 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.980 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARSÊNIO LUIZ HENCKE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

RECURSO ESPECIAL - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COM ALTERAÇÃO DO MODELO SIMPLIFICADO PARA O COMPLETO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

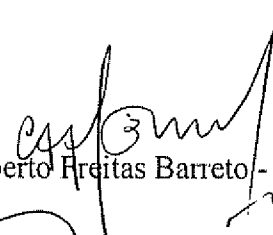
O recurso especial interposto com fundamento no artigo 7, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, somente pode ser conhecido se a Fazenda Nacional apontar e demonstrar fundamentadamente que a decisão recorrida contrariou a lei (e não a Ato Declaratório Normativo) ou a evidência da prova, o que não ocorreu no caso em apreço.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, dentro de um círculo desenhado à mão.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Arsênio Luiz Hencke foi lavrado o auto de infração de fls. 02-06, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 234,09, mais acréscimos legais, em razão da glosa de deduções com previdência oficial, com dependente, com despesas médicas e com previdência privada.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, declaração de ajuste anual no modelo simplificado e, em 16/12/1997, espontaneamente, procedeu à retificação da declaração, que foi entregue no modelo completo e onde restaram incluídas tais despesas, além de um valor superior de rendimentos tributáveis.

A justificativa para o lançamento está relacionada à impossibilidade de alteração da opção adotada na declaração original.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) considerou o lançamento procedente (fls. 44-46).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.989, que se encontra às fls. 73-77, cuja ementa é a seguinte:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO — MUDANÇA DE FORMULÁRIO - ANO CALENDÁRIO 1996 - A regra de retificação estabelecida no Manual de Orientação do Contribuinte admite substituição de formulário do ano-calendário em tela. Os atos normativos que impedem a troca na retificação foram expedidos em data posterior.

Recurso provido

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique



Magalhães de Oliveira e Antonio José Praga de Souza, que deram provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do artigo 100, § único, do Código Tributário Nacional.

Em face deste acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 81-83, os quais restaram rejeitados através do despacho nº 382 (fls. 88), com fundamento na manifestação da Conselheira Relatora, Silvana Mancini Karam, às fls. 85-87.

Intimada em 23/06/2008 (fls. 89), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 91-95, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O voto condutor do acórdão, ao dar provimento ao recurso voluntário, fundamenta-se, essencialmente, em suposto permissivo contido no Manual do Contribuinte referente ao exercício 1997;
- b) Mesmo se extrairmos as Instruções Normativas posteriores à entrega da declaração retificadora, o Ato Declaratório (Normativo) nº 24 de 29/10/96, DOU de 13/11/96, veda a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração;
- c) Isso se deve ao fato de que não é retificadora a declaração que apresenta rendimentos e opção totalmente distintos da anterior. O Ato Declaratório de 1996 e as Instruções Normativas consagram esse entendimento por seguir a lógica natural das coisas, isto é, não se pode retificar objeto diferente daquele que contém o erro que se quer corrigir;
- d) Ao apresentar declaração supostamente diferente da passada, com dados inteiramente novos e opção diversa, o contribuinte visou burlar a legislação, apresentando nova declaração de renda extemporânea;
- e) Apesar da suposta confusão que o Manual do Contribuinte de 1997 possa gerar, dele não se deve extrair interpretação extensiva, a ponto de modificar a realidade natural das coisas. Se um objeto contém erro passível de retificação, somente “ele” poderá ser retificado, e da mesma forma como foi produzido. Feito por forma diversa, pois, já não se trata do mesmo objeto, mas de coisa distinta;
- f) Observe-se, portanto, que a “nova declaração” ocorreu posteriormente ao prazo final para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme, aliás, reconhecido no próprio recurso voluntário (fls. 51/55);
- g) Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão exarado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restabelecendo a decisão de primeira instância.



Admitido o recurso especial por meio do Despacho nº 450 (fls. 96-97), o sujeito passivo foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 102.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Na visão deste julgador, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada, sendo que a tese vencida deu provimento parcial para excluir a multa de ofício.

A recorrente defendeu que é inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual, com alteração do modelo escolhido originariamente pelo contribuinte, apontando como violado, salvo melhor juízo, o Ato Declaratório Normativo nº 24/1996.

Não se pode olvidar que, de acordo com o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo da interposição do recurso em apelo:

Art 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Art 15º. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 7 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Na visão deste julgador, embora a decisão recorrida não tenha sido unânime, para que pudesse ser apreciada por este Colegiado a questão relativa à alteração do modelo da declaração de ajuste anual, através de retificadora apresentada espontaneamente pelo contribuinte, caberia à recorrente a demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova, conforme previa o artigo 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o que não ocorreu.

Ressalto novamente que, salvo engano, a Fazenda Nacional indicou, única e exclusivamente, a contrariedade a Ato Declaratório Normativo e, com a devida vênia, eventual violação a texto de Ato Declaratório não oportuniza a interposição de recurso especial.

Portanto, sob minha ótica, a Fazenda Nacional deixou de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei (e não a Ato Declaratório Normativo) ou à evidência da prova, desatendendo, assim, a regra do artigo 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Por tal motivo, não conheço do recurso especial em tela.

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage